



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10580.009524/2001-25  
Recurso nº : 133.610  
Matéria : CSL – Exs: 1998 a 2000  
Recorrente : FOLMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA  
Sessão de : 30 de janeiro de 2004

RESOLUÇÃO Nº 108-00.222

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOLMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ-CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10580.009524/2001-25  
Resolução nº. : 108-00.222

Recurso nº : 133.610  
Recorrente : FOLMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

FOLMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 14.679.336/0001-37, estabelecida na Rua Oito de Novembro, s/n, Bairro Pirajá, Salvador/BA, inconformada com a decisão de total procedência proferida em primeira instância relativa ao presente lançamento fiscal referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, anos-calendário de 1997 a 1999, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio versa sobre tributação reflexa – CSLL – tendo em vista o processo principal ter sido originado em razão de imputação feita pela fiscalização de falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em todos os meses calendários de 1997 a 1999, sujeitando à multa isoladamente. Como enquadramento legal foram citados os arts. 2º, 43 e 44, § 1º, IV, todos da Lei nº 9.430/1996.

O contribuinte apresentou Impugnação tempestiva (fls. 249/271), alegando, em síntese, o que segue:

Aduz que a fiscalização baseou-se equivocadamente na escrituração fiscal relativa ao ICMS, tributo de hipótese de incidência completamente diversa daquela do IRPJ e das demais prestações pecuniárias compulsórias arroladas pelo Fisco – (PIS, COFINS, CONSOC).

Processo nº. : 10580.009524/2001-25  
Resolução nº. : 108-00.222

Fato esse que, por desconhecimento da escrituração relativa ao ICMS por parte da fiscalização, deixou de considerar as mercadorias constantes nas notas fiscais de saída, onde há aquelas que retornaram em razão da não comercialização, as quais são objeto de emissão de notas fiscais de entrada registradas devidamente no Livro de Apuração do ICMS. Desse modo, continua a impugnante, o Fisco somou, em vez de deduzir, o valor escriturado relativo às mercadorias que retornaram por não terem sido vendidas, encontrando, logicamente, diferença de venda não escriturada como receita.

Salienta, ainda, que nos anos de 1996, 1997 e 1998 o balanço da empresa registra resultado negativo, não havendo receita capaz de gerar recolhimento de tributo face ao prejuízo da empresa.

Destarte, alega a autuada que a imputação fiscal não é de que teria havido venda sem recolhimento de tributo, mas sim de que teria ocorrido venda, gerando ICMS, sem que o respectivo valor fosse computado como receita bruta, base de apuração do IRPJ e do PIS, COFINS e CONSOC, o que não ocorreu.

Assim sendo, alega a nulidade do auto de infração eis que não há a infração apontada, haja vista que a autuada cumpriu a conta-corrente, constitucionalmente determinada para a apuração do ICMS e, assim, nenhum reflexo houve na apuração das demais prestações compulsórias arroladas pelo autuante.

Discorrendo sobre a sistemática tributária relativa ao ICMS, a empresa salienta que a técnica do ICMS não se coaduna com a utilizada para o IRPJ, nem sobre as contribuições a que se referem os autos de infração lavrados.

Aduz que o elemento do fato gerador do Imposto de Renda é o acréscimo patrimonial, apurado a partir dos ingressos em um determinado prazo, ficando como situação pendente o período de formação do fato, autorizada a

Processo nº. : 10580.009524/2001-25  
Resolução nº. : 108-00.222

incidência, até que no final do prazo se apure a base de cálculo. A partir da receita bruta é necessário que se busque a base de cálculo do imposto de renda – o lucro.

Neste caso, não se pode confundir a receita operacional, que é premissa maior para a base de cálculo do IRPJ, com o simples registro de notas fiscais de saída no Livro de Apuração do ICMS, registro esse que nem mesmo é base de cálculo do ICMS, mas sim, premissa para se encontrar o valor da operação mercantil, esta sim, verdadeira base de cálculo do ICMS, mas apurada utilizando-se o sistema de abatimento.

Ressalta que impugna todos os itens do auto de infração contestado.

Sobreveio decisão de primeira instância, cujo julgamento foi de total procedência ao presente lançamento fiscal, em ementa a seguir transcrita (fls. 533/544):

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999.*

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A análise da inconstitucionalidade das leis está reservada aos órgãos judicantes, transbordando da competência da autoridade administrativa o pronunciamento quanto à validade das normas frente à Constituição.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.*

*Quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com descrição de todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida, em não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender, não há que se falar de nulidade. As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.*

*APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.*

Processo nº. : 10580.009524/2001-25  
Resolução nº. : 108-00.222

*No processo administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas desde logo com a impugnação do lançamento, admitindo-se a sua juntada posterior somente se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, se referir a fato ou direito superveniente ou se destinar a contrapor fato ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

**MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. BASE ESTIMADA. APLICAÇÃO.**

*Cabível o lançamento da multa de ofício isolada, quando constatado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento obrigatório da contribuição social sobre o lucro sobre a base estimada, e não existe balanço ou balancete de redução ou suspensão de pagamento do tributo, ainda que tenha sido apurada base de cálculo negativa no exercício correspondente.*

*Lançamento Procedente."*

A autuada apresentou recurso voluntário (fls. 549/578), no qual ratifica as razões explanadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal, a recorrente efetua arrolamento de bens (fls. 591/592), solicitando que o mesmo seja aceito em substituição ao recolhimento daquele, nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001 c/c Lei 10.522/2002, art. 33, parágrafos 2º e 3º.

É o relatório.



Processo nº. : 10580.009524/2001-25  
Resolução nº. : 108-00.222

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Considerando a necessidade de informações adicionais à solução da lide, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a autoridade tributária providencie no que segue:

- 1- Verificar e informar se os valores escriturados na codificação fiscal 1.99 correspondente às mercadorias que retornaram por não terem sido vendidas foram escrituradas nos registros fiscais, caso positivo, anexar cópias das folhas de mencionados registros;
- 2- informar o tratamento dispensado às mercadorias que retornaram ao estabelecimento da Recorrente de forma a elucidar se integraram ou não o montante de receitas considerado como base imponible da exigência tributária;
- 3- elaborar parecer conclusivo acerca do exame procedido;
- 4- cientificar o sujeito passivo do apurado, dando-lhe prazo para que se manifeste, caso pretenda fazê-lo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2004.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

